



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍÓ

LEI Nº 5.232, de 26 de setembro de 2002.

Projeto de Lei n.º 4.990
Autor: Aliomar Lins

**REGULAMENTA O EXERCÍCIO DO
DIREITO DE ENTIDADES DA
SOCIEDADE AO ACESSO A
INFORMAÇÃO SOBRE O SERVIÇO
PÚBLICO MUNICIPAL.**

Lei: A Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - Fica garantido as entidades da sociedade civil o direito de pesquisar dados e receber as informações de seu interesse nos órgãos e entidades de administração municipal sobre sua estrutura e funcionamento e a produtividade dos serviços que prestem a população.

§ 1º - Para fins deste artigo:

I – entidades da sociedade civil são aquelas constituídas nas formas da Lei com a finalidade de organizar e representar os movimentos sociais ou prestar-lhe assessoria técnica ou política, bem como os de estudo e pesquisas:

II – Órgão e entidades de administração municipal são órgãos de direção e assessoramento superior, direção e assessoramento intermediário e os de execução da administração direta, indireta e fundacional.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.232, de 26 de setembro de 2002.

§ 2º - O universo das pesquisas e informações sobre a estrutura e funcionamento dos órgãos e entidades de administração municipal e a produtividade de seus serviços abrange;

- I – constituição dos órgãos e organização de suas funções;
- II – recursos humanos e materiais;
- III-receitas e despesas;
- IV-documentos, registros e cadastros;
- V – atos, decisões, pareceres e laudos técnicos;
- VI-capacidade de atendimento e execução dos serviços;
- VII-avaliação e desempenho.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil obterão dados e informações nas entidades da administração municipal através de dois tipos de acesso:

- I – requerimento de informações;
- II-acesso de pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade solicitante às dependências do órgão ou entidade.

Art. 3º - O requerimento de informação será encaminhado ao Prefeito que o remeterá ao órgão ou entidade da administração municipal, contendo os itens sobre os quais a entidade deseja obter informações e acompanhado de cópia autenticada de seu registro legal.

Parágrafo Único – A resposta ao requerimento de informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade civil solicitante nos seguintes prazos, a contar da data de recebimento do requerimento:

- I – no caso de órgãos da administração direta, no prazo máximo de quinze dias;
- II-no caso de órgãos e entidades da administração direta e fundacional e dos órgãos de direção e assessoramento intermediário da administração direta, no prazo máximo de trinta dias;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.232, de 26 de setembro de 2002.

III-no caso de órgãos e entidades de direção e assessoramento superior, no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Art. 4º - O acesso de pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade da sociedade civil às dependências dos órgãos e entidades da administração municipal será autorizada mediante o seguinte procedimento:

I – encaminhamento de solicitação por escrito ao Prefeito que o remeterá à direção do órgão e entidade da administração municipal, da qual constem:

- a) o universo da pesquisa ou a listagem dos itens sobre quais a entidade da sociedade civil deseja obter informações;
- b) cópia autenticada do registro legal da entidade da sociedade civil solicitante;
- c) listagem de pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade da sociedade para coleta dos dados e informações.

II – encaminhamento da autorização, por parte da direção do órgão ou entidade da administração municipal, à entidade da sociedade civil solicitante, no prazo máximo de quinze dias a partir da data de entrega da solicitação.

Parágrafo Único – o acesso de pesquisadores ou usuários credenciados pela entidade da sociedade civil às dependências de órgãos e entidades da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Art. 5º - A direção do órgão ou entidade da administração municipal para o qual for destinado o requerimento de informação ou a solicitação de acesso de pesquisadores e/ou usuários às suas dependências fica responsável pelo atendimento dos pedidos nos prazos estabelecidos por esta Lei, e pela veracidade dos dados fornecidos e das informações prestadas.

CR





ESTADO DE ALAGOAS

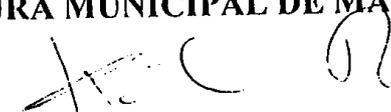
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.232, de 26 de setembro de 2002.

Parágrafo Único – a não observância dessas exigências constituirá em infração político-administrativa nos termos do artigo 57, II da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 26 de setembro de 2002.


KATIA BORN
Prefeita

Publicado no DOM

27/09/02



Funcionário Responsável

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	